

Projeto de Lei 390/XV/1ª

Pela aprovação de várias faculdades inerentes à atividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respetivo regime de aposentação

Exposição de Motivos

Devido ao risco associado à sua atividade, os guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores vêm reivindicando desde algum tempo a esta parte a necessidade de serem dignificadas as suas funções.

Para o efeito, as necessidades existentes dizem respeito a um conjunto de várias faculdades operativas da sua atividade como o poder de autoridade, o uso da força, a detenção, uso e porte de arma e o direito de acesso, e ainda no que diz respeito ao regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

Nesta matéria, verifica-se igualmente uma disparidade quanto aos pressupostos em que assentam os princípios da carreira em questão, na medida em que contrariamente ao que aconteceu a todos os profissionais integrantes do então denominado Corpo Nacional de Guarda Florestal, os guardas-florestais das regiões autónomas da Madeira e dos Açores não foram integrados na GNR, especificamente no SEPNA – Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente.

Desta forma e por este mesmo motivo, os profissionais em causa não dispõem assim de um conjunto de faculdades que deveriam estar automaticamente articuladas e disponíveis pela atividade que prestam, concretamente as que acima se mencionaram.

Por outro lado, esta mesma circunstância torna-se ainda mais gravosa pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, que representando um novo Estatuto para a carreira de guarda-florestal, aplica-se ainda assim e unicamente aos

guardas-florestais que desempenhem funções na GNR-SEPNA, colocando assim estes profissionais fora do seu âmbito de aplicação.

É certo que no que aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores diz respeito se aplica um conjunto de legislação, dentro da qual se deve destacar o Decreto-Lei n.º 1111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decreto-Lei n.º 388/98, de 4 de dezembro e 278/2001, de 19 de outubro. Ainda assim, não se considera estarem devidamente asseguradas as faculdades acima mencionadas. Por sua vez, aos elementos integrantes do Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A bem da dignificação das carreiras destes profissionais, mas também da sua segurança, autoridade e reconhecimento, é por isso devida uma harmonização e disponibilização imediata das faculdades em causa, consagrando e garantindo-se que as mesmas passem a estar asseguradas aquando da realização da atividade em causa, o que naturalmente contribuirá também para a eliminação deste desfasamento, senão mesmo vazio legal, capaz de colocar estes profissionais, das mais diversas formas e circunstâncias, em perigo.

Por fim, deve-se ainda prestar especial atenção, no que aos mesmos profissionais diz respeito, aos critérios da sua aposentação, sobretudo pelas circunstâncias específicas inerentes a quem trabalha nas regiões autónomas, em todas as rubricas que resultem da sua natural insularidade e penosidade, realidade que deve possibilitar uma aposentação antecipada sem quaisquer penalizações, circunstância aliás já possibilitada pelo consagrado no Decreto-Lei nº 247/2015, de 23 de outubro.

Com a proposta agora apresentada, pretende-se salvaguardar que todas as faculdades de que estes profissionais não dispõem lhes são facultadas, garantindo que os profissionais integrados na guarda-florestal das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores tenham os mesmos instrumentos de que usufruem os seus companheiros de atividade em território continental.

Assegurando-se esta premissa, para lá de gerar a igualdade laboral desejada, garantir-se-á igualmente a unidade do território nacional, princípio aliás devidamente previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa, estabelecendo-se que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira».

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei delimita e aprova o poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso inerentes à atividade de polícia florestal por parte do pessoal da carreira de guarda-florestal nas regiões autónomas.

2 – A presente lei procede ainda à harmonização do regime de aposentação dos trabalhadores da carreira de guarda-florestal nas regiões autónomas.

Artigo 2.º

Autoridade de polícia florestal nas regiões autónomas

1 – Os profissionais que prestam funções de polícia florestal, ficam investidos de poder de autoridade, nos termos definidos no Código de Processo Penal e demais diplomas legais aplicáveis.

2 – Os profissionais que prestam funções de polícia florestal podem recorrer ao uso da força sempre tal recurso se mostre legítimo, necessário e adequado ao fim a que se destina, designadamente:

- a) Para repelir uma agressão ilícita e atual, ou iminente, a interesses ou direitos juridicamente protegidos, dos próprios ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência ao exercício dos deveres a que estão vinculados no exercício dos poderes de autoridade, esgotados que sejam todas as diligências admonitórias que se mostrem adequadas.

3 – Os profissionais que prestam funções de polícia florestal, desde que no ativo e fora do período experimental, têm direito à detenção, uso e porte de arma de acordo com o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual e mediante autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública.

4 – Os profissionais que prestam funções de polícia florestal têm direito:

- a) À entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, superiormente autorizadas;
- b) A aceder a repartições ou serviços públicos, empresas comerciais e industriais e outras instalações públicas ou privadas, desde que estejam em serviço e para proceder a diligências de fiscalização, de prevenção, de investigação ou de coadjuvação judiciária.

5 – Sempre que presenciarem a prática de uma infração, os profissionais que prestem funções de polícia florestal podem, sem audição prévia do interessado, determinar a apreensão de bens ou seres vivos e de documentos, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de um ilícito ou que em consequência deste foram produzidos, ou quando tais bens ou seres vivos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, perigo para a saúde e a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação, ou quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

6 – Os profissionais que prestam funções de polícia florestal podem ainda efetuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora e, ainda, quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de bens, seres vivos, documentos, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de um ilícito, suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

7 – As apreensões a que se referem os números anteriores são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.

8 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto, às revistas e buscas e apreensões a que se refere o presente artigo aplica-se o correspondente regime previsto no Código de Processo Penal.

9 – O cumprimento de prisão preventiva e das penas e medidas privativas da liberdade, pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, ocorre, independentemente da sua situação funcional, em estabelecimento prisional especial, legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos carecidos de especial proteção.

Artigo 3.º

Regime de aposentação dos profissionais que prestam serviço de guarda-florestal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

1 – Os profissionais das carreiras de guarda-florestal das regiões autónomas podem requerer a sua aposentação aos 60 anos de idade, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social.

2 – A aposentação solicitada ao abrigo do número anterior não acarreta a perda de quaisquer direitos ou aplicação de penalizações no cálculo da respetiva pensão, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas.

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., e aos trabalhadores do sistema previdencial do regime geral da segurança social.

4 – O regime fixado no presente artigo é imperativo, não podendo ser modificado por quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excecionais em sentido contrário.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime fixado no presente diploma não prejudica quaisquer regras especiais, relativas à atribuição e cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, que sejam aplicáveis aos profissionais das carreiras de guarda-florestal das regiões autónomas.

6 – Os encargos com a pensão de aposentação ou de velhice entre a data de início da pensão e a data em que o pensionista perfaz a idade normal de acesso à pensão de

velhice em vigor no regime geral da segurança social, são integralmente suportados por verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Pessoal das carreiras de guarda-florestal e das carreiras de guarda-florestal das regiões autónomas.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as disposições com relevância orçamental, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Palácio de São Bento, 19 de dezembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa

